



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 – DETRAN / TRÂNSITO
PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDAS DE TRÂNSITO/
DETRAN - JEFAP - CAPITAL, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo nº: **1089091-85.2024.8.26.0053**
Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - CNH -**
Carteira Nacional de Habilitação
Requerente: **[REDACTED]**
Requerido: **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DJALMA MOREIRA GOMES JUNIOR

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O art. 355, I, do Código de Processo Civil autoriza o julgamento antecipado quando não houver necessidade de produção de outras provas. Por sua vez, o art. 370, *caput*, do CPC estabelece que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Nota-se, então, que o magistrado é o destinatário final das provas, incumbindo-lhe a obrigação de evitar diligências inúteis ou meramente protelatórias, sob pena de ofender o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

Na espécie, a dilação probatória é desnecessária, tendo em vista que a pretensão veiculada pela autora depende tão somente da análise documental. O processo, friso, foi fartamente instruído com documentos idôneos, capazes de permitir uma cognição exauriente acerca da controvérsia posta em juízo.

O julgamento antecipado do mérito, então, é a providência adequada ao caso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 – DETRAN / TRÂNSITO
PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDAS DE TRÂNSITO/
DETRAN - JEFAP - CAPITAL, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

Não se discute, na presente demanda, nenhuma ilegalidade quando da lavratura do auto ou ausência de notificação.

Incontroverso, ainda, o fato de não ter ocorrido indicação tempestiva do condutor do veículo, posto que na própria exordial, os autores confirmam que perderam o prazo.

Cinge-se a controvérsia, portanto, quanto à possibilidade de indicação judicial tardia do condutor.

Nos termos do artigo 257, §7º, da Lei 9.503/97, transcorrido o prazo sem a indicação, o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo, será responsabilizado pela infração. *In verbis*:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. (...) § 7º Quando não for imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Contran, e, transcorrido o prazo, se não o fizer, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.

É cediço que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o decurso do prazo previsto no art. 257, § 7º, da Lei 9.503/97 acarreta tão somente a preclusão administrativa, não afastando o direito do proprietário do veículo, em sede judicial, **comprovar** o verdadeiro responsável pelo cometimento da infração.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. INDICAÇÃO DO CONDUTOR DO VEÍCULO. INÉRCIA DO PROPRIETÁRIO. COMPROVAÇÃO DO VERDADEIRO RESPONSÁVEL EM SEDE JUDICIAL. POSSIBILIDADE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 – DETRAN / TRÂNSITO
PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDAS DE TRÂNSITO/
DETRAN - JEFAP - CAPITAL, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Aplica-se o óbice da Súmula 284 do STF quando a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado.

3. O decurso do prazo previsto no art. 257, § 7º, do CTB acarreta somente a preclusão administrativa, não afastando o direito de o proprietário do veículo, em sede judicial, comprovar o verdadeiro responsável pelo cometimento da infração, sob pena de ofensa ao que dispõe o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para cassar o acórdão impugnado.

(REsp 1774306/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019)

O fato de existir a possibilidade de indicação em juízo do real condutor do veículo no momento da infração, por si só, não torna prescindível que a parte se desincumba do ônus de desconstituir o ato administrativo perfeito, da forma que melhor lhe aprouver.

Importante salientar que o artigo 257 §7º, à época da infração, possuía redação diferente da atual, *in verbis*:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.

Contudo, no caso dos autos, verifica-se que a parte autora comprovou que se utilizou do veículo placas [REDACTED] até a data de 13/02/2023, às 14H35 (fls. 21/24).

Ademais, a autora [REDACTED] reconheceu ser a condutora do veículo e cometeu a infração de trânsito AIT 1DE0344141 no dia 14/10/2024.

Verificando que no procedimento administrativo instaurado sua justificativa não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 – DETRAN / TRÂNSITO
PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDAS DE TRÂNSITO/
DETRAN - JEFAP - CAPITAL, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

fora aceita, porquanto o DETRAN não teria competência para reabrir o prazo para indicação do condutor, restou impossível para a autora praticar tal indicação.

O acolhimento da pretensão autoral, pois, é medida de rigor.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para **CONDENAR o Detran-SP** ao cumprimento de **obrigação de fazer**, consistente na **transferência da pontuação do auto de infração de trânsito** AIT 1DE0344141, cometida no dia 14/10/2024 ao **real condutor do veículo**, qual seja [REDACTED].

Servirá a presente, por cópia, como OFÍCIO a ser protocolado pela parte interessada.

Indevido o pagamento de custas, despesas e honorários nesta fase processual, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 55 da Lei 9.099/95.

Nos termos da Lei Estadual n.º 15.855/2015, do artigo 54, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, do Enunciado nr. 29 do Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Tribunal de Justiça de São Paulo, ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo recursal corresponderá à soma das seguintes parcelas:

1. Taxa judiciária de ingresso de 1,5% (um e meio por cento), sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs; quando não se tratar de execução de título extrajudicial e 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESP, quando se tratar de execução de título extrajudicial;
2. Taxa judiciária de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo magistrado, se ilíquido, ou ainda 4% (quatro por cento) sobre o valor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 – DETRAN / TRÂNSITO
PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDAS DE TRÂNSITO/
DETRAN - JEFAP - CAPITAL, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs;

3. Despesas processuais, tais como aquelas atinentes ao envio de citações e intimações pela via postal, utilização de sistemas conveniados, publicação de editais etc. (recolhidas na Guia FEDTJ) e diligências do oficial de justiça (recolhidas em GRD).

O valor deverá ser recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos, independentemente de intimação e de cálculo a ser elaborado pela Serventia, que apenas é responsável pela conferência dos valores e certificação nos autos.

Publique-se. Cumpra-se. Dispensado o registro (Provimento CG nº 27/2016).

São Paulo, 30 de abril de 2025

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**